



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>Processo</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.144 – COSIT
<b>DATA</b>	28 de junho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 3926.90.40**

**Ex Tipi: sem enquadramento**

**Mercadoria:** Touca para fins terapêuticos a frio, concebida como artigo de farmácia para auxiliar no tratamento de dores de cabeça e enxaquecas, constituída por duas camadas de tecido e, entre elas, incorporadas ao produto em caráter permanente, duas bolsas de plástico (polietileno) contendo gel à base de água, polímero vinílico e trietanolamina.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

**Imagens:**



[...]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

4. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta refere-se a touca para fins terapêuticos a frio, concebida como artigo de farmácia para auxiliar no tratamento de dores de cabeça e enxaquecas, constituída por duas camadas de tecido e, entre elas, incorporadas ao produto em caráter permanente, duas bolsas de plástico (polietileno) contendo gel à base de água, polímero vinílico e trietanolamina.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de

classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. O produto sob consulta é constituído pela reunião de artigos diferentes, duas bolsas de plástico contendo gel e uma touca de tecido, e não é passível de classificação pelas RGI 1 a 3 a), assim, recai-se na aplicação da RGI 3 b) que determina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...].

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

[...].

8. As Nesh da RGI 3 b) esclarecem:

[...].

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes **confira a característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

[...].

9. O interessado pretende a classificação na posição 63.07 que tem o seguinte texto:

Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.

10. No entanto, tendo em vista a utilização da mercadoria, que foi desenvolvida para auxiliar no alívio de dores de cabeça e enxaquecas, podendo tratar também olhos inchados, sinusite, tensão muscular e estresse, conclui-se que os componentes do produto que conferem a característica essencial são as duas bolsas de plástico contendo gel. A touca de tecido apenas serve de suporte às bolsas e sua única função é dar a comodidade de mãos livres ao usuário durante o tratamento, não influenciando no resultado para o qual o produto foi concebido.

11. Portanto, afasta-se a posição pretendida pelo consulente e, com valor indicativo, encaminha-se a presente classificação para o Capítulo 39 *Plásticos e suas obras*.

12. Compulsando-se referido capítulo, tem-se que a posição residual 39.26 é a única apta a abrigar o produto em análise:

Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

13. Corroborando este entendimento tem-se que as Nesh da posição 39.26 listam entre os produtos ali incluídos “*os recipientes de plástico que contenham carboximetilcelulose (utilizados como sacos para gelo)*”, produtos semelhantes ao que ora se analisa.

14. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A posição 39.26 se desdobra nas seguintes subposições:

3926.10 - Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação

3926.90 - Outras

16. Por não corresponder aos textos precedentes, o produto deve ser classificado na subposição 3926.90.

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. A subposição 3926.90 apresenta os seguintes itens:

3926.90.10 Arruelas (anilhas)

3926.90.2 Correias de transmissão e correias transportadoras

3926.90.30 Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)

3926.90.40 Artigos de laboratório ou de farmácia

3926.90.50 Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes

3926.90.6 Anéis de seção transversal circular (O-rings)

3926.90.90 Outras

19. O item 3926.90.40 abrange os artigos de laboratório ou de farmácia. O alcance da expressão “artigos de farmácia” pode ser extraído das Nesh relativas à posição 40.14<sup>1</sup> que esclarecem:

Esta posição compreende os artigos de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com guarnições de borracha endurecida ou de outras matérias, empregados como artigos de higiene ou para usos profiláticos, tais como: preservativos, cânulas, peras para injeção e para outros usos (para conta-gotas, vaporizadores, etc.), chupetas, mamadeiras (biberões\*), sacos para gelo e para água quente, sacos para oxigênio, dedeiras, almofadas pneumáticas para doentes.

[Sublinhou-se].

20. Pelo exposto, pode-se concluir que as bolsas aqui analisadas possuem características que tornam possível defini-las como artigo de farmácia, de plástico, nos termos da Nomenclatura, permitindo, assim, sua classificação no item 3926.90.40.

21. A RGC/Tipi 1 determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

22. Atualmente, associado ao código 3926.90.40 existe o seguinte Ex:

Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas

23. Vê-se que não há correspondência entre o produto objeto da consulta com o texto do Ex em vigor. Assim a classificação se dá no item 3926.90.40 sem enquadramento em Ex da Tipi.

## CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1 e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3926.90.40 sem enquadramento em Ex da Tipi.**

<sup>1</sup> Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo os bicos (tetinas) para mamadeiras (biberões)), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de junho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA